



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.621 - PR (2011/0013542-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENICE CARVALHO DE BITTENCOURT
ADVOGADO : MURILO GHELLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REEXAME DE PROVAS.

1. *"As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932."* (EREsp nº 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, *in* DJe 10/11/2009).

2. O Tribunal *a quo*, analisando os fatos da causa, concluiu que houve inequívoca *"perseguição política"*, estando, portanto, preenchidos os requisitos para se obter a reparação de danos prevista na lei, e inverter essa conclusão implica incursão no universo fáctico-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.621 - PR (2011/0013542-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção e de que aferir se estão preenchidos os requisitos para se obter a reparação de danos prevista na lei implica incursão no universo fáctico-probatório dos autos.

Sustenta a agravante que:

"(...) entendeu o Exmo. Relator por estar pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção.

Ocorre que tal assertiva não corresponde à realidade dos fatos. Em verdade, cabe notar que a jurisprudência do STJ é deveras oscilante a respeito da matéria.

(...)

Como se observa, embora ainda seja vacilante a jurisprudência do STJ a respeito do tema, nota-se existir tendência a considerar prescrito o fundo de direito da anistia caso não ajuizada ação nos cinco anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal.

(...) é de se destacar que, no presente recurso, não se pretende reexaminar premissas fáticas, mas sim revalorá-las, interpretando-se corretamente o tema em discussão. Em outras palavras, o que se pretende é o exame da correta aplicação das regras processuais, o que evidentemente consubstancia questão eminentemente de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 273/274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.621 - PR (2011/0013542-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Alega a agravante que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao manifestado na decisão agravada, no que se refere à prescrição do direito de obter a reparação de danos sofridos durante o regime exceção.

Não prospera tal alegação.

A jurisprudência recente desta Corte está firmada em que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, que definem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE NO BOJO DESTE WRIT OF MANDAMUS. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA.

1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no não pagamento do efeito financeiro retroativo, relativamente ao reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante.

2. A legitimidade passiva ad causam do Senhor Ministro de Estado da Defesa é manifesta, porquanto a decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, proferida nos autos da Tomada de Contas n. 011.627/2006-4, da relatoria do Sr. Ministro Augusto Scherman Cavalcanti, a qual determinava a suspensão do pagamento respeitante aos efeitos financeiros retroativos das reparações econômicas concedidas aos anistiados com supedâneo na edição da Portaria n. 1.104-GM3/1964, foi revogada pela Corte de Contas Federal, em acórdão publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2008.

3. A alegação de ausência de direito líquido e certo, com o fundamento de que o impetrante recorreu quanto à graduação de suboficial com proventos de segundo-tenente, não merece acolhida.

Isso porque a causa de pedir deduzida neste writ of mandamus é quanto ao não cumprimento integral da Portaria n. 229, de 8 de março de 2005, no que respeita ao efeito financeiro retroativo não pago. E o eventual provimento do recurso administrativo do impetrante e os efeitos desse provimento na aludida Portaria não representa causa de prejudicialidade, máxime porque a edição de portaria acolhendo a promoção à capitão de corveta com proventos de capitão de fragata é, por óbvio, mais benéfica ao impetrante e, por isso mesmo, a própria Administração ficará encarregada de ajustar a reparação econômica.

4. A decadência não se aperfeiçoou, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente. Precedentes: MS 13.418/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJ de 27 de maio de 2009; MS 13.816/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ de 4 de junho de 2009; e MS 14.184/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 25 de maio de 2009.

5. A via eleita é servil ao exercício da pretensão do impetrante, seja porque o Supremo Tribunal Federal assentou que 'A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça' (RMS 24.953/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1 de outubro de 2004), ou mesmo porque, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, subjaz o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica, de modo que essa preliminar deve ser superada. Revisão do ponto de vista do Relator quanto a esse último ponto, para acompanhar o novel entendimento da Primeira Seção.

6. A prescrição não se consumou, na medida em que esta Corte ostenta entendimento uníssono no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009.

7. A situação do impetrante não pode ser agravada no bojo desta impetração, cujo objeto tão somente respeita ao efeito financeiro retroativo, de modo que a Portaria n. 1.104-GM3/6 e a alegação de que o impetrante não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado ter efetivamente sofrido perseguição de motivação política são desinfluentes para o resultado prático da demanda.

8. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no concernente ao tema sub examine, têm entendido que a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados (rubrica prevista nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08) e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo. Precedentes: RMS 27.357/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2010 e RMS 26.947/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2009.

9. Diante da efetividade das decisões proferidas pela Suprema Corte, a Primeira Seção, no julgamento do MS 15.344/DF (da relatoria do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido), em 23 de junho do corrente ano, passou a chancelar o entendimento supra, a fim de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo. Outro precedente: MS 15.369/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 1 de setembro de 2010.

10. *Segurança concedida.*" (MS 15252/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 17/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 168/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura, ocorridos durante o Regime Militar de exceção, são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009.

2. A Constituição Federal não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade; assim, eventual violação dos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, com fundamento constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Com efeito, tendo a jurisprudência se firmado no sentido do acórdão embargado, incide à hipótese dos autos a Súmula 168 desta Corte: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 845.228/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. ART. 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/1932, DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI N. 9.140/1995 INTERPRETAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LUZ DO PÓS-POSITIVISMO.

1. A inaplicabilidade do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 resoa inequívoca. Deveras, os atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, porque atentaram contra a dignidade da pessoa humana.

2. Tampouco a presente hipótese insere-se no Código Civil. Tanto assim, que não se cuida de ilícito civil, mas, antes, de infração tipificada na Lei Penal.

3. A Lei n. 9.140, 5 de dezembro de 1995, a despeito de ter reconhecido como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, bem como de ter possibilitado o pleito indenizatório, omitiu-se, todavia, quanto ao tema respeitante à prescrição.

4. No sub examinem, a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, anistiou todos aqueles que praticaram 'crimes políticos' e os que perpetraram condutas conexas a esses 'crimes', e, aí, entenda-se a prática de tortura, e, via de consequência, impediu que essas pessoas fossem processadas. Por isso, sem a deflagração do termo a quo da prescrição, é evidente que não há falar no aperfeiçoamento do instituto em comento.

4. O art. 63 do Código de Processo Penal exige o trânsito em julgado da sentença condenatória como marco deflagrador do prazo prescricional. Portanto, se é certo que a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 impediu que os perpetradores do delito de tortura fossem criminalmente processados, não é somenos a inviabilidade de fixar-se o termo a quo da prescrição.

5. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de ação indenizatória ex delicto, o prazo prescricional do direito de pleitear a reparação começa a fluir a partir do trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença penal condenatória. Precedentes: AgRg no Ag 951.232/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5 de setembro de 2008 e REsp 907.966/RO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 9 de abril de 2007.

6. Ad argumentantum tantum, as assertivas de que a Constituição Federal faz expressamente constar todas as hipóteses de imprescritibilidade, sendo que, dentre elas, não está prevista a indenização pelos atos praticados no regime de exceção, é inarredável. Sucede que essa questão deve ser relegada a segundo plano, já que a nova ordem de interpretação principiológica da Lei Fundamental, à luz do pós-positivismo, sinaliza que a solução do litígio, principalmente em se tratando de direitos fundamentais, deve estar voltado para a quaestio apresentada, e não para a norma em si. Dessa forma, tendo em vista a gravidade do crime perpetrado e o bem a que se visa tutelar, não se pode interpretar a Carta de 1988 em numerus clausus.

7. O óbice legal à apuração das infrações perpetradas no regime de exceção preconizada pela Lei da Anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979) inviabiliza, em última análise, que o Estado-Juiz a profira sentença penal condenatória e impede também, por consequência lógica, a fruição do prazo prescricional da indenização que dela decorreria. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009

8. A Corte de origem reconheceu a prática do ato ilícito, o dano e o nexa causal com supedâneo no arcabouço fático-probatório dos autos ao reconhecer o dever estatal de indenizar. Logo, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demanda, de todo o modo, nova incursão no cenário fático-probatório dos autos, defesa ao STJ porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Essa é a exegese do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Precedentes: AgRg no REsp 929.885/RR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 26 de agosto de 2009; REsp 1.095.309/AM, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; e REsp 547.770/AL, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de fevereiro de 2007.

9. A mesma sorte segue a questão subjacente ao valor fixado a título de danos morais pela Corte de Origem, no sentido da impossibilidade de rever esse quantum em razão do impedimento contido na Súmula n. 7/STJ.

10. Outrossim, a despeito de o STJ ter firmado entendimento segundo o qual a revisão da quantia arbitrada por danos morais é viável nos casos em que o seu estabelecimento é feito de forma irrisória ou exorbitante, o caso concreto não ostenta essa excepcionalidade. Isso porque o valor de 200 (duzentos) salários mínimos não se revela irrisório ou exorbitante. Precedentes: REsp 1.108.215/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 28 de setembro de 2009; AgRg no REsp 959.712/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 30 de novembro de 2009; e AgRg no REsp 920.225/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de agosto de 2009.

11. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o dispositivo tido pela recorrente como vulnerado (art. 11 da Lei 9.140/95) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

12. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, é mister ingressar com recurso especial apontando violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC. Ocorre que a ora agravante, a despeito de ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se, todavia, a aduzir afronta do art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

13. Agravo regimental não provido, acompanhando a eminente Relatora Ministra Denise Arruda." (AgRg no REsp 1056333/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010).

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REGIME MILITAR – TORTURA – IMPRESCRITIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Evolução da jurisprudência do STJ.

3. Embargos de divergência conhecidos e não providos." (EResp 816209/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).

Assim, era mesmo de rigor a aplicação do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Passo seguinte, alega a agravante que o reconhecimento da condição de anistiado político deu-se sem a prova da *"motivação exclusivamente política"* e rever esse entendimento não implicaria reexaminar as provas dos autos, mas apenas reinterpretá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não procede tal alegação.

É que assim restou vazado o acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

Compulsando os autos, verifico que o cônjuge da autora requereu, através da ação nº 2007.70.00.030993, a declaração da condição de anistiado político, sob o fundamento de que foi transferido para a 8ª Região Militar após 30 (trinta) dias de cárcere privado pela suposta prática de atos contra a disciplina e a hierarquia, provocando discórdia entre elementos dos diferentes círculos, nos termos do que restou registrado em seus assentos funcionais (fl. 142).

Alegou, naquela ação, que as razões da transferência (abril/64) e do cárcere (outubro/64) têm motivação exclusivamente política, pois estas somente ocorreram após o autor declarar fidelidade ao Ministro da Guerra e ao Comandante do III Exército, responsável por oferecer resistência à marcha das Forças Armadas.

A autora, por sua vez, sustenta que foi compelida a se afastar de sua atividade profissional para acompanhar o esposo na transferência para Belém/PA.

A questão acerca da condição de anistiado político do cônjuge da autora já foi decidida em 1ª instância, nos seguintes termos:

'Versa a presente ação ordinária acerca da possibilidade de alocar Pedro Messias Bittencourt na categoria de anistiado político em razão da transferência a que foi submetido para localidade diversa daquela onde exercia suas atividades profissionais, por questões, segundo argumenta, de ordem exclusivamente política, conforme preleciona o artigo 2º, inciso II da Lei 10.559/2002. (...)

Resta analisar, portanto, se a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazida aos autos subsume-se à hipótese prevista no artigo 2º, inciso II da Lei 10.559/02.

Conforme relatado pelo autor, embora o embarque para Belém do Pará tenha ocorrido em novembro de 1964, a determinação de transferência adveio exatamente um mês após a instauração do regime militar, ocasião em que foi destituído das funções que costumava exercer.

'ANO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO: (...) MAIO: a seis foi transferido (...) por necessidade de serviço, desta unidade para o DRMV - Oitava Região Militar, para exercer função QA/FE (fileira). Na mesma data foi excluído do estado efetivo do regimento e desta subunidade' (fls. 78)

Em outubro do mesmo ano, sobreveio a prisão pela prática de atos contra a disciplina e a hierarquia, cuja constatação operou-se através de 'investigações sumárias' (fl. 79). Assente em seu histórico funcional, contudo, que, em agosto de 1964, Pedro Messias Bittencourt 'permaneceu fiel ao Ministro da Guerra ao Cmt do Terceiro Exército, por julgar ser da alça do Congresso Nacional a solução da Crise' (fl. 79).

Até o momento não há como se afirmar com precisão se Pedro Messias Bittencourt havia sido alvo de perseguições políticas durante o regime militar ou não. No entanto, a resposta para esta indagação encontra-se registrada em seus assentos: página 11, novembro de 1964 (fl. 79).

'A vinte e oito foi posto em liberdade por conclusão de castigo. Na mesma data, de ordem do Senhor Ministro da Guerra, foi retificada sua transferência como sendo por conveniência da disciplina, a transferência do Terceiro Sargento Pedro Messias Bittencourt, do Décimo Quarto RC (Dom Pedrito) para o DRMV - Oitava Região (Belém do Pará), publicada no Bol da DGP número setenta e oito, de vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e quatro e não por necessidade de serviço, conforme publicou o Boletim Interno DPA acima cotado, devendo referido sargento devolver as ajudas de custo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais vantagens por ventura recebidas por ocasião de sua transferência para DRMV, oitava região Militar.'

A retificação dos motivos que conduziram à transferência de Pedro Messias Bittencourt revela a natureza eminentemente política do ato praticado pelas autoridades militares da época, o que significa que a situação trazida à colação amolda-se formal e materialmente ao conteúdo do art. 2º, inciso II da Lei 10.599/2007. Isto porque a indisciplina punível pelas normas militares durante o regime, mesmo que indiretamente caracterizada, possuía contornos de ato ideológico, donde resulta o caráter político do ato punitivo. Como consequência lógica, lhe assiste direito à reparação econômica em caráter indenizatório estabelecida no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.'

Portanto, a perseguição política imposta à Pedro Messias Bittencourt é absolutamente manifesta e incontestável, dela defluindo, por óbvio, consequências de toda índole aos seus familiares.

A autora se obrigou a se afastar de sua atividade profissional remunerada para acompanhamento de seu esposo.

Essa condição está disciplinada no inciso IV, do art. 2º, da Lei 10.559/02, já referida, a qual regulamenta o art. 8º do ADCT.

Desta forma, evidente o direito da parte autora de ver declarada a sua condição de anistiada política, com os consectários indenizatórios daí decorrentes." (fls. 214/215).

Ao que se tem dos autos, o Tribunal **a quo**, analisando os fatos da causa, concluiu que houve inequívoca "*perseguição política*", estando, portanto, preenchidos os requisitos para se obter a reparação de danos prevista na lei, e inverter essa conclusão implica incursão no universo fáctico-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como ausente a perseguição política quando o acórdão recorrido a teve como presente implica o reexame detalhado dos elementos fáticos dos autos, o que é vedado nesta sede recursal.

A propósito:

"Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg nos EREsp 134108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 36).

Nesse sentido, vale anotar, por todos, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104/64. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104, de 12/10/64, tinha motivação exclusivamente política não autoriza o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após sua edição.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o agravante não logrou demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desligamento, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1160294/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/1964, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *O reconhecimento da motivação política da Portaria 1.104/1964 pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça não implica concessão da condição de anistiado àqueles que ingressaram na Força Aérea Brasileira após sua edição. Precedentes do STJ.*

2. *Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o ora agravante não logrou comprovar que o seu licenciamento da Aeronáutica foi motivado por razões políticas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1196244/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 16/09/2010).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013542-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.231.621 / PR

Número Origem: 200870000042330

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENICE CARVALHO DE BITTENCOURT
ADVOGADO : MURILO GHELLER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENICE CARVALHO DE BITTENCOURT
ADVOGADO : MURILO GHELLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.